

Número 192/94

I-A

Esta 1.ª série do *Diário* da República é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República		Ministério da Saúde	
Lei n.º 27/94:		Decreto-Lei n.º 217/94:	
Autorização para contracção de empréstimos externos pelo Governo da Região Autónoma dos Açores	4838	Aprova o Estatuto Disciplinar dos Médicos	4841
		Ministério do Ambiente e Recursos Naturais	
Ministério da Justiça		Decreto-Lei n.º 218/94:	
Decreto-Lei n.º 216/94:		Altera o Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro (re-	
Altera o Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro	4838	gulamenta a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira)	4846
·		Decreto-Lei n.º 219/94:	
Ministério dos Negócios Estrangeiros		Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas	
Aviso n.° 201/94:		n.ºº 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e 93/86/CEE, da Comissão, de 4 de Outubro, relativas	
Torna público ter a República da ex-Jugoslávia da Ma- cedónia, em 2 de Dezembro de 1993, aceitado a su- cessão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte		às pilhas e acumuladores usados contendo determina- das matérias perigosas	4849
Internacional de Mercadorias, ao Abrigo de Cardenetas TIR (Convenção TIR)	4841	Região Autónoma da Madeira	
Aviso n.º 202/94:		Assembleia Legislativa Regional	
Torna público ter a Roménia ratificado, a 20 de Ju-		Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M:	
nho de 1994, e a Eslovénia, a 28 de Junho de 1994, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos Adicionais n.º5 4 e 6 e a Irlanda ratificado, a 24 de Junho de 1994, o Protocolo Adicional n.º 6	4841	Estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR) do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999	4850
inio de 1774, O FIOLOCOIO Adicional II. G	7071	munio de ripoto para o periodo de 1994 a 1999	

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/94

de 20 de Agosto

Autorização para contracção de empréstimos externos pelo Governo da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), e 169.°, n.° 3, da Constituição, sob proposta da Assembleia Legislativa Regional

dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Governo da Região Autónoma dos Açores poderá, devidamente autorizado, recorrer ao endividamento externo junto de instituições internacionais, até ao montante equivalente a 8 000 000

- 2 A contracção dos empréstimos referidos no número anterior subordinar-se-á às seguintes condições ge
 - a) Serem aplicados no financiamento de investimento do PMP e dos programas operacionais, ou de outros empreendimentos especialmente reprodutivos;
 - b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis que as correntes nos mercados de capitais, em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos.
- Art. 2.º A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, António Moreira Barbosa de Melo.

Promulgada em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTERIO DA JUSTICA

Decreto-Lei n.º 216/94

de 20 de Agosto

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, verificou-se a revogação do artigo 73.º do Estatuto Judiciário, norma que atribuía ao síndico de falências o encargo de legalizar os livros obrigatórios de escrituração das sociedades comerciais.

Já então, face à evolução do direito societário, não era essa a entidade mais vocacionada para tal tarefa. Além disso, as sociedades deviam previamente entregar os livros nas conservatórias do registo comercial para neles ser aposta a nota da matrícula, só depois sendo os mesmos apresentados à respectiva legalização.

Assim, no presente contexto, parece adequado que a legalização desses livros passe a efectuar-se apenas nas conservatórias do registo comercial e de um modo simplificado. Por outro lado, afigurou-se também correcto e oportuno estender tal legalização ao livro de actas da assembleia geral, onde ficam consignadas as

deliberações que a múltiplos títulos à sociedade importa comprovar e, até, com uma credibilidade acrescida.

Aproveita-se também esta oportunidade para regulamentar uma actividade de foro extrajudicial: a nomeação de peritos independentes e de auditores de contas, a que se referem as 2.a, 3.a e 6.a Directivas da Comunidade Europeia, no sentido de tais peritos serem «nomeados ou reconhecidos por uma autoridade administrativa ou judiciária».

Afigura-se importante facilitar às sociedades a nomeação dos referidos peritos e, ao mesmo tempo, aliviar a administração da justiça daquele encargo. Assim, tal como em Espanha, importa cometer tal actividade às conservatórias do registo comercial, a cujas finalidades, aliás, se ajusta, contribuindo para o reconhecimento do espírito da lei e, do mesmo passo, auxiliando a actividade mercantil e o tráfico económico.

Por último, introduzem-se alterações em vários preceitos do Código do Registo Comercial, ora procurando adaptar o instrumento registral ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, ora aligeirando o regime das publicações, com a inerente redução de custos para as empresas.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.° Os artigos 2.°, 9.°, 10.°, 14.°, 15.°, 27.°, 29.°, 42.°, 46.°, 54.°, 55.°, 64.°, 69.° e 70.° do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, passam a ter a seguinte redaccão:

	Artigo 2.°
	[]
a b c	A mudança de estabelecimento principal Artigo 9.º
	[]
a) b)	
c)	

........... i) A accão especial de recuperação da empresa, bem como o despacho de prosseguimento da acção legalmente sujeito a

- registo; j) As deliberações da assembleia de credores que hajam aprovado ou rejeitado as providências de recuperação da empresa, bem como as respectivas decisões de homologação ou não homologação;
- 1) As decisões que, no decurso da acção especial de recuperação da empresa, declararem caducos os efeitos do despacho de prosseguimento da acção;
- m) As decisões que ponham termo à acção de recuperação da empresa;
- n) [A anterior alinea l)];
- o) [A anterior alinea m)].

Artigo 10.°	Artigo 42.°
[]	[]
	1 —
a)	a)
b) A designação do gestor judicial, quando	b)
os poderes conferidos e os suspensos, res-	c)
tringidos ou condicionados aos órgãos so-	d)
ciais devam ser registados;	
c) [A anterior alínea b)];	2 — O registo da prestação de contas consoli-
d) [A anterior alínea c)];	dadas é feito com base nos documentos a seguir
e) [A anterior alínea d)];	indicados e em declaração da qual conste que es-
f) [A anterior alínea e]].	ses documentos foram presentes à sociedade con- solidante:
Artigo 14.º	a)
	b)
[]	c)
1 –	d)
2 — Os factos sujeitos a registo e publicação obrigatória nos jornais oficiais só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação.	3 —
3 —	Artigo 46.°
4 –	[]
Artigo 15.°	
[]	a)
1 –	b) Quando for entregue fora do período le-
2 —	gal da abertura ao público.
3 — O depósito dos documentos de prestação de contas de sociedades deve ser feito no prazo de 30 dias a contar da deliberação da sua aprovação; o depósito de contas de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, nos três primeiros meses de cada ano civil. 4 —	Artigo 54.° [] 1 —
A 41 - 27 0	registo sem subordinação à ordem de anotação, mas sem prejuízo da dependência dos actos.
Artigo 27.°	mas som projettes an aspendent as a
Mudança voluntária da sede ou do estabelecimento	
,	Artigo 55.°
1	[]
2 —	
3 —	1 —
cável à mudança do estabelecimento do comer-	a)
ciante individual.	b)
ciante marviduai.	c) As publicações nos jornais oficiais.
Artigo 29.°	2 –
[]	
• •	A -4: 64 0
1	Artigo 64.°
2 — O registo do início, alteração e cessação de	[]
actividade do comerciante individual, bem como	
da mudança da sua residência e de estabelecimento	1 –
principal, só pode ser pedido pelo próprio ou pelo	a)
seu representante. 3 — Para o pedido de registo provisório do con-	b)
trato de sociedade anónima com apelo a subscri-	c)
ção pública de acções só têm legitimidade os res-	d)
pectivos promotores.	e) As deliberações da assembleia de credo-
4 — O Ministério Público tem legitimidade para	res que hajam aprovado ou rejeitado as
pedir os registos das acções por ele propostas e res-	providências de recuperação da empresa
pectivas decisões finais.	tomadas no correspondente processo, an-

tes de transitada em julgado a decisão de
homologação; f) g) h) j j m) n)
a) b) c) d) Efectuadas na pendência de reclamação ou de recurso contra a recusa do registo, ou enquanto não decorrer o prazo para a sua interposição.
Artigo 69.°
[]
1 —
a) b) c) c) d) e) f) m) O levantamento da inibição e a reabilitação do falido; i) A mudança de estabelecimento principal do comerciante individual, dentro da área de competência territorial da conservatória; j) n) n) o) p) O despacho de prosseguimento da acção de recuperação da empresa e a decisão de homologação ou não homologação da deliberação da assembleia de credores proferidos no correspondente processo.
2 — 3 — 4 — 5 — O trânsito em julgado da decisão de homologação ou não homologação da deliberação da assembleia de credores em processo especial de recuperação de empresa determina os averbamentos de conversão em definitivo ou de cancelamento dos correspondentes factos registados.
Artigo 70.°
[]
1
a) Os previstos no artigo 3.º, quando res-

peitem a sociedades por quotas, anóni-

- mas ou em comandita por acções, desde que sujeitas a registo obrigatório, salvo os das alíneas c), e), f), h) e i);
- b) Os previstos nos artigos 4.°, salvo os da alínea c), 6.° e 7.°;
- c) Os previstos nas alíneas a) a g) do artigo 8.°;
- d) Os previstos nas alíneas c), d) e h) do artigo 9.°;
- e) Os previstos nas alíneas c) e d) do artigo

2 — 3 —

4 — Os actos previstos nas alíneas a), q) e s) do artigo 3.º devem ainda ser publicados, por extracto, num jornal da localidade da sede da sociedade ou da região respectiva, quando respeitem a sociedades por quotas ou anónimas.

Art. 2.º Ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, são aditados os artigos 112.º-A e 112.º-B, que passam a integrar um novo capítulo VIII, com a seguinte redacção:

CAPÍTULO VIII

Outros actos

Artigo 112.º-A

Legalização de livros

- 1 A legalização dos livros dos comerciantes, quando determinada na lei, e dos livros das actas da assembleia geral das sociedades deve ser realizada pela conservatória do registo comercial competente.
- 2 É competente a conservatória que detenha a pasta pertencente à entidade a que os livros respeitem.
- 3 A legalização é feita no prazo de quarenta e oito horas e consiste na indicação do número de matrícula e na assinatura dos termos de abertura e de encerramento, bem como na rubrica das folhas.
- 4 A rubrica das folhas pode ser aposta por chancela.
- 5 As assinaturas e rubricas referidas nos números anteriores podem ser feitas pelos funcionários competentes para assinar certidões.

Artigo 112.°-B

Nomeação de auditores e de revisores oficiais de contas

- 1 Sempre que a lei exija a nomeação de peritos ou de auditores, bem como de revisores oficiais de contas, e a mesma não possa ser feita pela sociedade, mas seja admitida por processo extrajudicial, deve a entidade interessada requerer à conservatória do registo comercial competente, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, que designe os peritos respectivos.
- 2 Logo que apresentado o requerimento, a conservatória oficia, no prazo de dois dias, à Câ-

mara dos Revisores Oficiais de Contas ou, não sendo esta entidade a legalmente competente, ao organismo representativo dos peritos em causa, havendo-o, ou, ainda, em caso negativo, à câmara de comércio mencionada pelo requerente, solicitando a indicação dos nomes e das moradas dos peritos a nomear.

3 — Recebida a comunicação, o conservador, no prazo de três dias, verifica, designadamente em face dos registos existentes na conservatória e dos elementos de que disponha, a existência de alguma incompatibilidade legal relativamente ao perito in-

4 — No caso de existir incompatibilidade, directa ou indirecta, com a pessoa indigitada, a conservatória solicita, nos mesmos termos e dentro de igual prazo, a indicação de outro perito.

5 — Não existindo incompatibilidade, o conservador procede imediatamente à nomeação, por despacho exarado no próprio requerimento, e comunica o facto, no prazo de vinte e quatro horas, à entidade interessada.

6 — Tratando-se de projecto de fusão de sociedades, é competente para efectuar a nomeação uma das conservatórias onde estiver situada a sede de qualquer das sociedades envolvidas no processo.

Art. 3.º O anterior capítulo VIII do diploma ora alterado passa a constituir o capítulo IX.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Julho de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Eduardo de Almeida Catroga — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

Promulgado em 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 201/94

Por ordem superior se faz público que a República da ex-Jugoslávia da Macedónia, em 2 de Dezembro de 1993, aceitou a sucessão à Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias, ao Abrigo de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra a 14 de Novembro de 1975, com efeitos desde 17 de Setembro de 1991, data em que aquele país assumiu a responsabilidade pelas relações internas.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Julho de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, João Luís Niza Pinheiro.

Aviso n.º 202/94

Por ordem superior se faz público que a Roménia ratificou, a 20 de Junho de 1994, e a Eslovénia, a 28

de Junho de 1994, a Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e seus Protocolos Adicionais n.ºs 4 e 6 e a Irlanda ratificou, a 24 de Junho de 1994, o Protocolo Adicional n.º 6.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 19 de Julho de 1994. — A Directora de Serviços das Organizacões Políticas Internacionais, Ana Maria da Silva Marques Martinho.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 217/94

de 20 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Médicos, no que respeita à matéria disciplinar, estabeleceu, em linhas muito gerais, a competência dos órgãos disciplinares, o elenco das sanções e a possibilidade de recurso contencioso das decisões do Conselho Nacional de Disciplina, remetendo para regulamento posterior a codificação das normas relativas à instrução e ao julgamento dos processos disciplinares.

Dada a natureza daquela associação pública, pelos fins que prossegue, importa proceder à aprovação do estatuto disciplinar dos médicos, instrumento considerado da maior relevância para o cabal desempenho dos seus direitos, deveres e obrigações estatutários.

Relevam especialmente neste estatuto as normas que respeitam ao âmbito e exercício da competência disciplinar, à matéria de prescrição do procedimento disciplinar, tipificação dos factos a que são aplicáveis as diferentes penas, agravação especial das infracções disciplinares, designadamente pela definição do conceito de reincidência e de garantias de defesa, admitindo-se, genericamente, a possibilidade de representação do arguido. Pretendeu-se ainda evitar o protelar indeterminado do próprio processo disciplinar pelo estabelecimento de um prazo para a sua conclusão.

O regime do estatuto disciplinar agora aprovado, no que respeita aos médicos que prestam serviço em organismos integrados no Serviço Nacional de Saúde, não colide com a jurisdição disciplinar decorrente da aplicação do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Foram ouvidos a Ordem dos Médicos e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 9/94, de 26 de Abril, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto Disciplinar dos Médicos, anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma são aplicáveis as seguintes regras:

a) As normas relativas à responsabilização e à qualificação de infracções constantes do Estatuto anexo são aplicáveis na medida em que forem mais favoráveis ao arguido:

b) As normas processuais são de aplicação imediata

Art. 3.º São revogados os artigos 68.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Estatuto Disciplinar dos Médicos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Jurisdicão disciplinar

1 — Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos, nos termos previstos neste Estatuto e seus regulamentos, todos os médicos inscritos no momento da prática da infracção.

2 — O pedido de cancelamento e a suspensão da inscrição não fazem cessar a responsabilidade disciplinar por infraçções praticadas anteriormente.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o médico que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum ou alguns dos deveres decorrentes do Estatuto da Ordem dos Médicos, do Código Deontológico, do presente Estatuto, dos regulamentos internos ou das demais disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

Responsabilidade disciplinar e criminal

1 — A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Médicos coexiste com quaisquer outras previstas por lei.

2 — Pode, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar perante a Ordem dos Médicos até à decisão a proferir noutra jurisdição.

3 — Sempre que da prática do exercício da medicina resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecida à Ordem dos Médicos a possibilidade de instaurar inquérito ou processo disciplinar ao abrigo do presente Estatuto.

Artigo 4.º

Competência dos conselhos disciplinares regionais

1 — Compete aos conselhos disciplinares regionais, adiante designados «CDR», exercer a competência disciplinar da Ordem dos Médicos relativamente aos médicos que exerçam a sua actividade na área da respectiva região no momento da prática da infraçção.

2 — A competência disciplinar respeitante a infrações cometidas por membros de um CDR defere-se a outro dos CDR de acordo com um sistema rotativo uniforme e periódico, aprovado pelo Conselho Nacional de Disciplina no início de cada triénio.

Artigo 5.º

Competência do Conselho Nacional de Disciplina

Compete ao Conselho Nacional de Disciplina:

- a) Exercer a competência disciplinar em relação ao presidente e a antigos presidentes da Ordem dos Médicos;
- Exercer a competência disciplinar em relação aos membros, antigos ou actuais, dos conselhos com competência genérica da Ordem dos Médicos;
- c) Exercer a competência disciplinar em relação aos seus próprios membros;
- d) Conhecer, por via de recurso, das deliberações disciplinares tomadas pelos CDR.

Artigo 6.º

Instauração de procedimento disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar é instaurado:
 - a) Por deliberação do CDR competente com base em participação dirigida à Ordem dos Médicos por qualquer pessoa ou entidade devidamente identificada que tenha conhecimento de facto susceptível de integrar infração disciplinar;
 - b) Por decisão do presidente da Ordem dos Médicos ou do presidente do CDR competente, independentemente de participação.
- 2 Havendo participação, ou de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior, o presidente do CDR competente pode ordenar diligências sumárias para esclarecimento dos factos antes de decidir ou de submeter o caso à deliberação do CDR.

Artigo 7.º

Legitimidade

Nos termos previstos no presente diploma, podem intervir no processo, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente, as pessoas com interesse directo nos factos participados.

Artigo 8.º

Natureza secreta do processo

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação.
2 — O relator pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido quando não haja inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse desta, dar-lhes a conhecer cópia do processo, a fim de sobre a mesma se pronunciarem.

Artigo 9.º

Prescrição e caducidade do procedimento disciplinar

1 — O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos contados da data da prática da infracção.

2 — Caducará o competente procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelos órgãos competentes da Ordem dos Médicos ou pelo seu presidente, o mesmo não for instaurado no prazo de três meses, sem prejuízo, porém, da responsabilidade disciplinar dos titulares desses órgãos que couber por causa dessa omissão.

3 — A infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Artigo 10.º

Desistência do procedimento disciplinar

A desistência do procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do médico visado ou o prestígio da profissão ou da Ordem dos Médicos ou os interesses de terceiros.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

À jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e as normas gerais de direito penal e de processo penal.

CAPÍTULO II

Das penas disciplinares e da sua aplicação

Artigo 12.º

Penas disciplinares

As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até cinco anos;
- d) Expulsão.

Artigo 13.º

Penas acessórias

- 1 As penas acessórias são as seguintes:
 - a) Perda de honorários;
 - b) Publicidade da pena.
- 2 A pena acessória de perda de honorários só pode ser aplicada cumulativamente com a pena de suspensão até cinco anos.

Artigo 14.º

Graduação da pena

As penas devem aplicar-se em função da culpa do agente, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, os antecedentes profissionais e disciplinares do arguido e as consequências da infração.

Artigo 15.°

Advertência

A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

Artigo 16.º

Censura

A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda a pena de suspensão ou a de expulsão.

Artigo 17.º

Suspensão

- 1 A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:
 - a) Desobediência a determinações da Ordem dos Médicos, quando estas correspondam ao exercício de poderes vinculados atribuídos por lei:
 - b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou no Código Deontológico e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, quando não lhe deva corresponder sanção superior.
- 2 O encobrimento do exercício ilegal da medicina é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

Artigo 18.º

Expulsão

A pena de expulsão da Ordem dos Médicos é aplicável:

- a) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos pacientes ou da comunidade;
- c) Quando ocorra encobrimento ou participação na violação de direitos da personalidade dos doentes.

Artigo 19.º

Circunstâncias agravantes especiais

- 1 São circunstâncias agravantes especiais:
 - a) A prática de quaisquer actos que visem a obtenção de lucros indevidos ou desproporcionados à custa dos doentes;

- b) A prática de quaisquer actos que importem prejuízo considerável para terceiros;
- c) A reincidência.
- 2 Dá-se a reincidência quando a nova infracção disciplinar é cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.
- 3 Ocorrendo qualquer circunstância agravante especial, as infracções a que correspondam as penas de advertência ou de censura são punidas com a pena de suspensão e naquelas a que corresponda pena de suspensão o seu limite mínimo é fixado em dois anos.

Artigo 20.º

Perda de honorários

A perda de honorários consiste na devolução dos honorários já recebidos que tenham origem no acto médico objecto da infracção punida, ou na perda do direito de os receber, se ainda não tiverem sido pagos.

Artigo 21.º

Publicidade da pena

A publicidade da pena consiste na publicação em órgãos de comunicação social, de âmbito nacional ou regional, da pena aplicada.

CAPÍTULO III

Da instauração do processo

Artigo 22.º

Instauração e distribuição do processo

- 1 Instaurado o procedimento disciplinar, deve o processo ser distribuído a um dos membros do CDR competente, para instrução.
- 2 A distribuição será rotativa, de acordo com ordem preestabelecida no início do mandato do CDR respectivo.
- 3 Qualquer relator designado nos termos dos números anteriores pode pedir escusa, alegando impedimento temporário ou a existência entre ele e o presumível infractor de relações que ponham em causa a sua independência na instrução, a qual só procede quando aceite pelo CDR.

Artigo 23.º

Assessoria jurídica

Em qualquer fase do processo pode o CDR ou o relator solicitar ao assessor jurídico da respectiva secção regional as indicações necessárias à marcha do processo.

Artigo 24.°

Instrução

- 1 A instrução do processo disciplinar é sumária, devendo o relator remover todos os obstáculos ao seu célere andamento e recusar tudo o que for impertinente, inútil ou dilatório.
- 2 A forma dos actos, quando não esteja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 25.°

Poderes do relator

Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

Artigo 26.º

Local de instrução

- 1 A instrução realiza-se na cidade sede do CDR competente, salvo quando haja conveniência para o processo em que as diligências ocorram noutro sítio.
- 2 Quando necessário ou conveniente, o relator pode delegar a competência instrutória em conselhos distritais ou nas secções e delegações referidas no n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

Artigo 27.º

Meios de prova

- 1 Na instrução do processo são admitidos todos os meios de prova permitidos em direito.
- 2 O relator deve notificar o médico arguido para se pronunciar, querendo, sobre a matéria da participação, salvo quando isso possa prejudicar a instrução.
- 3 O interessado e o arguido podem requerer ao relator todas as diligências que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Artigo 28.º

Termo da instrução

- 1 Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou elabora proposta fundamentada de arquivamento do processo ou de que fique a aguardar produção de melhor prova, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática da infraçção disciplinar.
- 2 A proposta de arquivamento ou de que o processo fique a aguardar produção de melhor prova é apresentada ao CDR competente, o qual, na primeira sessão seguinte, com ela concorda ou determina que o processo prossiga com a realização de diligências complementares ou com o despacho de acusação, podendo, neste caso, ser designado novo relator de entre os membros do CDR que tenham votado a continuação do processo.

CAPÍTULO IV

Da acusação e da defesa

Artigo 29.º

Despacho e acusação

- 1 O despacho de acusação deve especificar a identidade e demais elementos pessoais relativos ao arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, as normas infringidas, a sanção aplicável e o prazo para a apresentação de defesa.
- 2 Simultaneamente é ordenada a junção aos autos de extracto do registo disciplinar do arguido.

Artigo 30.º

Suspensão preventiva

- 1 Com o despacho de acusação que conclua pela aplicação de pena não inferior a seis meses de suspensão pode ser proposta a suspensão preventiva do arguido, a deliberar, por maioria qualificada de dois terços, pelo CDR competente.
- 2 A suspensão preventiva pode ser decretada, em especial, nos casos seguintes:
 - a) Quando exista a possibilidade de prática de novas e graves infracções disciplinares;
 - b) Quando a instrução possa ser perturbada em termos que prejudiquem o apuramento da infraçção.
- 3 A suspensão preventiva não pode ultrapassar três meses e deve ser descontada na pena de suspensão que venha a ser aplicada.
- 4 Os processos disciplinares em que o arguido se encontre preventivamente suspenso preferem a todos os demais.

Artigo 31.º

Notificação da ausação

- 1 O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou pelo correio, entregando-se-lhe a respectiva cópia.
- 2 A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, sob registo e aviso de recepção, para o domicílio profissional ou local de trabalho, ou para a residência ou domicílio fiscal do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.
- 3 Se o arguido se encontrar em parte incerta e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital referindo apenas que se encontra pendente um processo e qual o prazo para apresentação de defesa, o qual deve ser afixado na porta do seu último domicílio

profissional, do seu último local de trabalho ou da sua última residência ou domicílio fiscal conhecidos e ainda nas instalações do CDR competente.

Artigo 32.º

Prazo para defesa

- 1 O prazo para defesa é fixado pelo relator, não podendo ser inferior a 10 nem superior a 20 dias.
- 2 Quando a notificação seja feita para o estrangeiro ou por edital, o prazo para defesa não pode ser inferior a 30 nem superior a 60 dias.
- 3 A pedido do arguido, pode o relator, em casos justificados pela complexidade da matéria ou por impedimento manifesto, prorrogar o prazo para apresentação da defesa ou aceitá-la, quando apresentada fora de prazo.

Artigo 33.º

Representação

- 1 O arguido deve defender-se pessoalmente, podendo, porém, nomear em sua defesa um representante especialmente mandatado para o efeito.
- 2 O arguido pode fazer-se representar por qualquer outra pessoa, quando esteja impossibilidado de o fazer pessoalmente por ausência ou incapacidade física ou mental.

Artigo 34.º

Apresentação da defesa

- 1 A defesa deve ser apresentada por escrito, expondo claramente os factos, a sua interpretação e as razões que a fundamentam.
- 2 Com a defesa deve o arguido, querendo, apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos ou requerer a realização de quaisquer diligências, que podem ser recusadas quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos
- 3 Não podem ser indicadas mais de 3 testemunhas por cada facto especificado, não devendo o total exceder 10 testemunhas, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 35.º

Novas diligências

- 1 O relator pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.
- 2 Quando surjam novos elementos probatórios, deve ser notificado o arguido para que se pronuncie, querendo, em prazo não inferior a 5 nem superior a 10 dias.

Artigo 36.º

Alegações

- 1 Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o participante, quando exista, e o arguido são notificados para alegarem, querendo, por escrito, em prazos sucessivos de 10 dias.
- 2 Só há lugar a alegações se a pena indicada na acusação for igual ou superior à de suspensão ou quando o relator o determine.

Artigo 37.º

Consulta do processo

Durante os prazos para a apresentação da defesa ou das alegações, pode o processo ser consultado na secretaria regional respectiva, às horas de expediente, ou confiado a advogado constituído, para exame no seu escritório.

Artigo 38.º

Relatório

Encerradas as alegações, quando tenham lugar, ou terminado o período referido no artigo 30.º, deve o relator, em prazo não superior a 10 dias, elaborar um relatório, no qual deve especificar os factos provados e não provados e as normas violadas, concluindo pelo arquivamento do processo ou pela formulação de uma proposta de sanção.

CAPÍTULO V

Da decisão disciplinar

Artigo 39.º

Vista

- 1 Elaborado o relatório, é o processo enviado para exame a cada um dos membros do CDR competente.
- 2 Os membros referidos no número anterior têm cinco dias para estudar o processo, devendo nele exarar a menção de que o fizeram.
- 3 Quando, pela clareza da causa, o relator assim o entenda, são suprimidas as formalidades referidas nos números anteriores, sendo substituídas pela leitura do relatóro em reunião do CDR.

Artigo 40.º

Decisão

- 1 Terminado o período de exame, é o processo agendado, por ordem da data de acusação, mas sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º
- 2 Se algum ou alguns dos membros, quando não tenha havido exame, se declarar não habilitado a decidir, pode ser deliberada a suspensão da decisão, indo o processo a exame do interessado ou interessados, por prazo não superior a cinco dias para cada um, findo o qual vai o processo novamente à sessão, para decisão.
 - 3 Os votos de vencido devem ser fundamentados.
 - 4 Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.
- 5 Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados a julgamento no prazo de um ano a contar da sua distribuição.

Artigo 41.º

Novo relator

Quando o CDR discorde do relatório e das propostas do relator, ou quando se mostre excedido o prazo fixado no n.º 5 do artigo anterior, pode deliberar a sua substituição por outro membro, que deve proceder, no prazo de 10 dias, à elaboração do novo relatório, ou à conclusão da instrução no prazo que lhe for fixado.

Artigo 42.º

Notificação da decisão

- 1 As decisões finais são notificadas ao arguido, aos interessados e ao presidente da Ordem dos Médicos e publicadas no órgão oficial da Ordem dos Médicos.
- 2-A decisão deve ser notificada ao arguido, nos termos do artigo 31.º

CAPÍTULO VI

Dos recursos

Artigo 43.º

Decisões recorríveis

- 1 Das decisões dos CDR cabe recurso para o Conselho Nacional de Disciplina.
- 2 O direito de recurso não pode ser objecto de renúncia antes de conhecida a decisão.
- 3 Não são recorríveis as decisões de mero expediente ou de organização dos trabalhos.

Artigo 44.º

Legitimidade

Podem recorrer o arguido, os interessados e o presidente da Ordem dos Médicos.

Artigo 45.º

Prazo

- 1 O prazo para interposição de recursos é de 8 dias contados da notificação ou de 15 dias a contar da afixação do edital.
- 2 O presidente pode recorrer no prazo de 30 dias, mandando seguir o recurso mediante simples despacho.

Artigo 46.º

Subida e efeitos

- 1 Os recursos interpostos de despachos ou decisões interlocutórios sobem com o da decisão final.
- 2 Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo presidente e os das decisões finais.

Artigo 47.º

Alegações em recurso

- 1 Admitido um recurso que suba imediatamente são notificados o recorrente e recorrido, quando haja, para apresentar alegações escritas, em prazos sucessivos de 15 dias.
- 2 O presidente pode limitar-se a fazer seguir o recurso, podendo no respectivo despacho vir alegar o que entender.

Artigo 48.º

Decisão do recurso

À decisão dos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 37.º e seguintes.

Artigo 49.º

Baixa do processo

Julgado definitivamente em recurso, o processo baixa ao CDR respectivo.

CAPÍTULO VII

Dos processos especiais

SECÇÃO I

Processo de inquérito

Artigo 50.°

Processo de inquérito

Pode ser deliberada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infracção, não seja conhecido o infractor ou ainda quando seja necessário esclarecer factos constantes da participação.

Artigo 51.º

Objecto do inquérito

- 1 O inquérito apenas tem por objecto factos ocorridos em instituições médicas de natureza privada.
- 2 As direcções médicas e os órgãos de gestão das instituições referidas no número anterior devem prestar, quando solicitados, toda a colaboração necessária ao apuramento dos factos.

Artigo 52.º

Tramitação

- 1 O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não estiver especialmente previsto.
- 2 Concluído o inquérito, deve ser elaborado relatório que proponha a instauração de um ou mais processos disciplinares ou o arquivamento do processo, consoante se considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infracções disciplinares.

SECÇÃO II

Processo de revisão

Artigo 53.°

Competência

A revisão das decisões insusceptíveis de recurso com trânsito em julgado é da competência do Conselho Nacional de Disciplina.

Artigo 54.º

Legitimidade

1 — O pedido de revisão pode ser formulado pelo interessado, pelo arguido condenado ou ainda por seus herdeiros.

2 — O presidente pode apresentar, fundamentadamente, propostas de revisão.

Artigo 55.°

Condições da concessão da revisão

A revisão só pode ser concedida nos casos seguintes:

- a) Quando surjam novos factos ou novas provas susceptíveis de constituir forte presunção no sentido da alteração da decisão a rever:
- Quando outra decisão, já sem recurso, tenha vindo considerar como falsos os elementos de prova decisivos para a decisão a rever:
- c) Quando outra decisão, já sem recurso, puna por parcialidade, corrupção ou suborno, praticados no processo a rever, elementos cuja intervenção tenha sido determinante para a decisão;
- d) Quando se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do arguido poderia ser causa da sua inimputabilidade.

Artigo 56.º

Tramitação

- 1 Apresentado o pedido, acompanhado de toda a prova, cabe ao Conselho Nacional de Disciplina decidir da sua admissão, face aos elementos que o acompanharem.
- 2 Sendo admitido, é designado relator e são notificados o arguido e os interessados para se pronunciarem no prazo de 15 dias cada um.
- 3 Compete ao relator elaborar relatório, mandando, caso o entenda, realizar diligências complementares, e apresentar proposta que negue ou conceda a revisão.

Artigo 57.º

Baixa do processo

Concedida a revisão, é o processo remetido ao órgão que primeiramente decidiu para que o instrua e decida de novo.

SECÇÃO III

Processo de reabilitação

Artigo 58.º

Da reabilitação

- 1 Os médicos expulsos da Ordem dos Médicos podem ser reabilitados desde que hajam decorridos 10 anos sobre a aplicação da pena e se encontrem verificados os seguintes requisitos:
 - a) Tenha havido reabilitação judicial, se a ela houver lugar;
 - b) Não haja riscos para a saude dos pacientes e da comunidade;
 - c) Se mostre acautelada a dignidade da medicina.
- 2 Quando a expulsão tenha ocorrido por força do disposto na alínea b) do artigo 18.º, a reabilitação depende da prestação de provas públicas, em termos a fixar em regulamento.
- 3 Em casos especiais, a reabilitação pode ser limitada à prática de certos actos médicos.
- 4 À reabilitação aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 54.º, 56.º e 57.º

CAPÍTULO VIII

Da execução das decisões e sua impugnação contenciosa

Artigo 59.º

Competência

Compete ao presidente do CDR providenciar para que se proceda à execução das decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos os médicos inscritos nas secções regionais respectivas.

Artigo 60.º

Não cumprimento

É suspensa a inscrição do médico punido até cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 61.º

Momento da execução

1 — As decisões devem ser executadas a partir do dia imediato àquele em que se tornem insusceptíveis de recurso.

2 — Se à data da notificação da decisão disciplinar estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição.

Artigo 62.º

Impugnação contenciosa

Das decisões do Conselho Nacional de Disciplina cabe recurso contencioso, nos termos da lei geral.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 218/94

de 20 de Agosto

Reconhecendo que a intervenção no litoral se deve enquadrar numa política de protecção e valorização do litoral, baseada em princípios adequados de ordenamento do território, o Governo regulou a elaboração e a aprovação dos planos de ordenamento da orla costeira, através do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro.

No entanto, a aplicação daquele diploma pôs em evidência as particularidades que, dado o seu carácter insular, a orla costeira das Regiões Autónomas apresenta, sendo que estas características e especificidades próprias aconselham a previsão de uma regulamentação especial, sem prejuízo da jurisdição do Estado que advém da titularidade sobre o domínio público marítimo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

Objecto dos POOC

		_								•					^		•	٠,			•					٠.			~	_
3																														
2	_				٠																									
1	-							•	•	•	٠	•		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•

4 — Excluem-se ainda do âmbito de aplicação do presente diploma as áreas de interesse portuário e as áreas abrangidas por servidões militares situadas nas Regiões Autónomas.

Artigo 4.º

Princípios a observar pelos POOC

- 1 Na elaboração dos POOC deve atender-se:
 - a) À protecção de integridade biofísica do espaço;

- b) A valorização dos recursos existentes na orla costeira;
- c) A conservação dos valores ambientais e paisagísticos.
- 2 As normas técnicas de referência a observar na elaboração dos POOC são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta do Instituto da Água (INAG).

Artigo 5.º Praias vocacionadas para utilização balnear

1	_	•																																				,
2																												•										,
	a)																																					
	b)																																					
	c)																																					
	d)																																					
	e)																																					
	Ĵ									•																												
	g)		•						•																						٠						•	
	h)						٠																															
	i)																																					
	j)																																					
	1)																																					
	m)																																					
	o)																																					
	p)																																					
	q)																																					
	s)																																					
	-,	•	•	•	•	•	•	•	•	•	-	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_																																					

Artigo 7.º

Elaboração dos POOC

- 1 Compete ao INAG promover a elaboração dos POOC por troços de costa.
- 2 A elaboração dos POOC deve estar concluída no prazo de dois anos a contar da data da publicação da portaria prevista no n.º 2 do artigo 4.º

3									•	•				•	•			•			•	•		•		•
	a)																									
	b)																									
	c)																									
	d)																									
	e)																									
	,,	_	_	_	_	_		_					_		_	_	_						_	_	_	

- g) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), quando de trate de POOC que abranjam áreas protegidas.
- 4 Quando o troço de costa inclua áreas da rede nacional de áreas protegidas, a presidência da comissão técnica de acompanhamento é definida por despacho do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

3	-			_				_							_					

6 — O INAG deve dar conhecimento às entidades que integram a comissão técnica de acompanhamento do início da elaboração do plano.

Artigo 9.º

Inquérito público

1 — A	\pos	o re	cebi	iment	o do	parecer	ou decor-
rido o p	razo	refe	rido	no n	ı.° 3	do artigo	anterior.
							o público
_	-					-	

Artigo 10.º

Aprovação do POOC

- 1 Findo o prazo do inquérito público, o INAG pondera os resultados deste e, no prazo de 30 dias, submete o plano ao Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.
- 3 O POOC tem a natureza de regulamento administrativo e é aprovado por resolução do Conselho de Ministros.
- 4 A publicação da resolução referida no número anterior é acompanhada da planta de síntese e do regulamento do respectivo plano.

Artigo 11.º

Usos privativos

1 —	 	
2 —		

- 3 (Anterior n.º 4.)
- 4 Os restantes direitos de uso privativo são atribuídos mediante licença ou concessão pela DRARN respectiva, nos termos da legislação em
- 5 Nas áreas das praias vocacionadas para utilização balnear e sujeitas a jurisdição das autoridades marítimas, compete aos capitães dos portos, precedendo parecer favorável da DRARN respectiva, emitir licenças para ocupação ou para utilizações que não exijam instalações fixas e indesmontáveis, tais como:
 - a) Fundear bóias e estabelecer pranchas, flutuadoras ou outras instalações de carácter temporário para desportos náuticos e diversões aquáticas;
 - b) Armar com carácter temporário e amovível barracas para banhos, toldos e chapéus-de--sol para abrigos de banhistas e barracas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca.
- 6 O documento que titule a licença ou a concessão deve especificar, de forma pormenorizada, o fim em vista, o prazo, a identificação e a demarcação da área objecto da concessão ou da licença e os limites de exercício do respectivo direito, bem como outros condicionamentos que se entenda dever impor.

- 7 Os títulos referidos no número anterior devem conter em anexo o projecto aprovado, devendo qualquer alteração ser precedida da aprovação de projecto de alteração apresentado pelo interessado.
- 8 Pelo uso privativo de terrenos dominiais é devida uma taxa anual, nos termos da legislação em vigor.
- 9 O produto da aplicação da taxa mencionada no número anterior reverte em partes iguais para o INAG e para as DRARN, no caso destas para a prossecução das acções necessárias à concretização do POOC.
- 10 Como contrapartida da concessão é devido um preço a fixar pelo INAG, ponderada a média dos montantes dos preços fixados em concursos abertos no último ano para idênticos efeitos.

Artigo 12.º

Zona terrestre de protecção

- 2 Até à aprovação do POOC, considera-se zona terrestre de protecção uma faixa de 500 m, contados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, devendo a sua ocupação, uso e transformação obedecer aos princípios estabelecidos no anexo referido no número anterior.
 - 3 4 —

Artigo 13.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das regras a fixar de acordo com o presente diploma compete ao INAG, às DRARN respectivas, à autoridade marítima, às autarquias locais, à Guarda Nacional Republicana e às demais autoridades policiais.

Artigo 16.°

Competência para o processamento das contra-ordenações e aplicação das colmas e sanções acessórias

A aplicação de coimas e sanções acessórias compete ao capitão do porto, quando se trate de contra-ordenações resultantes da prática não licenciada de actividades ou actos previstos no n.º 5 do artigo 11.º ou da violação dos instrumentos de regulamentação previstos no n.º 2 do artigo 5.º e que ocorra nas áreas sob jurisdição marítima, e ao INAG, nos demais casos.

Artigo 17.º

Medidas transitórias

- 1 Até à aprovação dos POOC não serão atribuídos usos privativos que impliquem novas construções e instalações fixas e indesmontáveis na área por eles abrangida.
- 2 As licenças existentes que atinjam o seu termo antes de existir POOC plenamente eficaz são susceptíveis de renovação por idênticos períodos, caducando, em qualquer caso, na data da entrada em vigor do regulamento do respectivo POOC.

- 3 As licenças e concessões existentes caducam com a entrada em vigor do respectivo POOC, quando este não preveja a possibilidade de ocupação da área em causa.
- 4 Quando um POOC preveja a ocupação de uma área que coincida, no todo ou em parte, com o objecto de uma licença ou concessão, mas seja necessário proceder a acertos na área ocupada e ou alterações arquitectónicas, as licenças e concessões em causa são renovadas, sendo dado ao respectivo titular o prazo máximo de dois anos para cumprir as disposições do plano.
- 5 Sempre que a ocupação prevista no POOC coincida com o objecto de duas ou mais licenças ou concessões, será aberto concurso entre os anteriores ocupantes, por forma a determinar aquele que poderá prevalecer-se do disposto no número anterior.

6 — (Anterior n. ° 5.) 7 — (Anterior n. ° 6.)

8 — (Anterior n. ° 7.) 9 — (Anterior n. ° 8.)

10 — (Anterior n. ° 9.)

Artigo 19.º

Áreas protegidas

- 1 No interior das áreas protegidas, as competências atribuídas pelo presente diploma ao INAG e à DRARN são exercidas pelo ICN.
- 2 No interior de áreas protegidas é da competência do ICN a emissão de licenças e a atribuição de concessões para ocupações do domínio público marítimo sob jurisdição do INAG.
- Art. 2.º Ao Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, é aditado o artigo 20.º, com a seguinte redacção:

Artigo 20.°

Regiões Autónomas

- 1 As competências cometidas pelo presente diploma ao INAG, à DRARN e ao ICN são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.
- 2 Nas Regiões Autónomas, a declaração a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º, quando não esteja em causa a segurança, compreendendo a fixação do período da respectiva suspensão faz-se por portaria conjunta dos membros competentes dos respectivos Governos Regionais.
- 3 A comissão técnica de acompanhamento a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º integra, para além dos representantes das entidades regionais, a definir por decreto regulamentar regional, os capitães dos portos respectivos e um representante de cada um dos municípios com jurisdição nas áreas em causa.
- 4 A elaboração dos POOC é coordenada pelos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio, que, para o efeito, observam o estabelecido nas normas técnicas de referência nacionais elaboradas pelo INAG, podendo solicitar a colaboração deste Instituto e de outras entidades públicas.

- 5 Findo o prazo do inquérito público e ponderados os seus resultados e antes da sua aprovação por resolução do Conselho de Ministros, o POOC é submetido ao Governo Regional.
- 6 Até à elaboração do POOC cabe aos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio, ouvida a autoridade marítima, definir a faixa da zona terrestre de protecção, devendo a sua ocupação, uso e transformação obedecer aos princípios estabelecidos no anexo II ao presente diploma.
- 7 Nas áreas integrantes do domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC, do uso privativo a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º é precedida de parecer favorável do capitão do porto, homologado pelo ministro competente no âmbito do Sistema de Autoridade Marítima.
- 8 A fiscalização do cumprimento das regras a fixar de acordo com o presente diploma compete, para além das entidades referidas no artigo 13.°, aos serviços competentes dos respectivos órgãos de governo próprio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares.

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 29 de Julho de 1994.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 219/94 de 20 de Agosto

A gestão correcta dos resíduos perigosos exige normas mais restritivas que tenham em conta a natureza específica deste tipo de resíduos.

Para alcançar um nível elevado de defesa do ambiente é necessário limitar a produção de resíduos e promover a valorização e a eliminação dos mesmos.

Enquadram-se neste âmbito as categorias de resíduos constituídos pelas pilhas e acumuladores usados, as quais devem ser objecto de regulamentação própria.

Verifica-se também a necessidade de proibir a comercialização de alguns tipos de pilhas e ou acumuladores, dado o grau de perigosidade que a sua eliminação envolve, associada à possibilidade de serem substituídos por outros menos nocivos para a saúde humana e para o ambiente.

Nestes termos, o presente diploma permite prevenir e reduzir na fonte a poluição provocada pelas pilhas e acumuladores usados contendo determinadas matérias perigosas, cumprindo, assim, os princípios consagrados nos artigos 24.º e 26.º da Lei de Bases do Ambiente.

Pretende-se ainda assegurar a recolha selectiva de determinadas pilhas e acumuladores usados, com vista à sua valorização, se possível tecnicamente, ou à sua eliminação adequada, de modo a harmonizar a legislação aplicável nesta matéria com as Directivas n.º 157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e 93/86/CEE, da Comissão, de 4 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da

Constituição, o Governo decreta o seguinte:
Artigo 1.º O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.º 91/157/CEE, do Conselho, de 18 de Março, e 93/86/CEE, da Comissão, de 4 de Outubro, relativas às pilhas e acumuladores usados contendo matérias perigosas.

Art. 2.º Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma as pilhas alcalinas de manganês tipo «botão» e as pilhas compostas de elementos tipo «botão».

Art. 3.º As normas técnicas necessárias à execução do presente diploma são estabelecidas por portaria do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais.

Art. 4.º — 1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, bem como das normas técnicas a que se refere o artigo anterior, compete à Direcção-Geral do Ambiente e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — As entidades fiscalizadoras, uma vez levantado o auto de notícia da infracção, nos termos das disposições legais aplicáveis, procederão à instrução do respectivo processo e envio à entidade competente para aplicação das coimas.

Art. 5.° — 1 — A colocação no mercado de pilhas e acumuladores contendo substâncias perigosas em violação do disposto nas normas técnicas referidas no artigo 3.º constitui contra-ordenação punível com coima, com os limites mínimo e máximo fixados na lei geral.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nesse caso, reduzidos a metade os montantes máximos

fixados na lei geral.

3 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 pode ser aplicável, a título de sanção acessória, a suspensão do exercício da actividade por prazo não superior a dois anos.

Art. 6.° — 1 — São competentes para o processamento das contra-ordenações a Direcção-Geral do Ambiente e a Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

- 2 A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no artigo anterior compete ao director-geral do Ambiente.
- 3 O quantitativo das coimas aplicadas reverte para as seguintes entidades:
 - a) 20% para a Direcção-Geral do Ambiente;
 - b) 20% para a entidade instrutora do processo de contra-ordenação;
 - c) 60% para o Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Junho de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva -Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.

Promulgado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Julho de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M

Estabelece as condições gerais de aplicação, na Regilio Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR) do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999.

No âmbito do Quadro Comunitário de Apoio (1994-1999) para as intervenções estruturais comunitárias relativas a Portugal, foi aprovado o Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no qual se inclui uma intervenção operacional para o sector agrícola, no Subprograma Desenvolvimento de Factores de Competitividade e Potencial Endógeno.

Esta intervenção operacional, de ora em diante designada «Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural» (PDAR), visando, fundamentalmente, o reforço da capacidade competitiva do sector, a viabilização económica das explorações agrícolas e a preservação dos recursos naturais e do ambiente, envolve um numeroso e heterogéneo conjunto de medidas, cujo quadro legal de referência importa definir.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural, adiante designado PDAR, do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994 a 1999.

- Art. 2.º 1 O PDAR tem como objectivos, nomeadamente, o reforço da competitividade do sector agrícola, a viabilização económica das explorações agrícolas e a preservação dos recursos naturais e do ambiente.
- 2 Para prossecução dos objectivos enunciados no número anterior, podem ser concedidas ajudas nos seguintes domínios:
 - a) Infra-estruturas agrícolas;
 - b) Apoio às explorações agrícolas;
 - c) Florestas;
 - d) Investigação, experimentação e demonstração (IED), formação e organização;
 - e) Transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.
- 3 Para além do disposto nos números anteriores podem ainda ser concedidas ajudas no domínio do desenvolvimento rural e local e das acções específicas de reequilíbrio regional.
- 4 Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, o regime das ajudas a conceder no âmbito do presente diploma é objecto de portaria do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.
- Art. 3.º 1 As candidaturas às ajudas referidas neste diploma são formalizadas através da apresenta-

- ção do respectivo projecto, acompanhado dos elementos que vierem a ser exigidos no âmbito da regulamentação específica de cada ajuda.
- 2 Após a recepção dos processos, podem as instituições receptoras solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 15 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao candidato, significará a desistência das candidaturas.
- Art. 4.º Sem prejuízo de outras exigências fixadas ao nível da regulamentação específica do regime das ajudas, os projectos devem apresentar viabilidade técnica; económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade.
- Art. 5.° 1 Os apoios financeiros a conceder aos projectos podem assumir, cumulativamente ou não, a forma de:
 - a) Bonificação de juros;
 - b) Subvenção financeira a fundo perdido;
 - c) Subsídio reembolsável.
- 2 O total do apoio financeiro a conceder por projecto ou por candidato não pode exceder um valor a estabelecer em regulamentação específica.
- 3 As condições de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente os seus montantes concretos, serão fixados em regulamentação específica.
- Art. 6.º A atribuição de ajudas previstas no presente diploma e legislação complementar faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), salvo nos casos em que a portaria referida no n.º 4 do artigo 2.º preveja outra entidade para outorgar em nome do Estado.
- Art. 7.° 1 Em caso de incumprimento pelos beneficiários das obrigações decorrentes do contrato, o IFADAP pode modificar ou rescindir unilateralmente os contratos.
- 2 Em caso de rescisão do contrato pelo IFADAP, o beneficiário será notificado para, no prazo de 15 dias, proceder à restituição das importâncias recebidas, acrescidas de juros à taxa legal, contados desde a data em que tais importâncias foram colocadas à sua disposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
- 3 No caso de o reembolso não ser feito no prazo estabelecido no número anterior, passarão a incidir sobre as importâncias em dívida juros calculados à taxa moratória legalmente estabelecida, contados desde o termo do referido prazo e até ao efectivo reembolso.
- 4 Verificada a situação prevista no número anterior, constitui-se ainda o beneficiário na obrigação de pagar ao IFADAP os encargos resultantes das despesas extrajudiciais para cobrança dos montantes devidos, fixando-se esta obrigação em 10 % do valor total das quantias recebidas pelos beneficiários.
- 5 O disposto nos n.ºa 2, 3 e 4 é igualmente aplicável aos casos de modificação unilateral do contrato que determine a obrigação de devolução das importâncias recebidas.
- 6 A rescisão do contrato pelo IFADAP determina ainda para os beneficiários a suspensão do direito de

se candidatarem, individual ou colectivamente, quando participem em posição dominante, às ajudas previstas no presente diploma durante o restante período a que se refere a ajuda, mas nunca por prazo inferior a três anos.

7 — Nos casos previstos na parte final do artigo anterior, as competências previstas para o IFADAP cabem à entidade então designada.

Art. 8.º O beneficiário poderá, mediante requerimento, desistir da ajuda, desde que proceda à restituição das importâncias que haja recebido, acrescidas de juros calculados à taxa legal desde a data em que aquelas foram colocadas à sua disposição.

Art. 9.º Todos os apoios financeiros ficam sujeitos à verificação da sua utilização em conformidade com o projecto apresentado, não podendo ser desviados para outros fins, nem locados, alienados ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, os bens com eles adquiridos sem autorização prévia da entidade contratante, até que sejam atingidos os objectivos do investimento.

Art. 10.° — 1 — Constituem títulos executivos as certidões de dívida emitidas pelo IFADAP ou pela entidade que contrate em nome do Estado, nos termos referidos no artigo 6.°

- 2 As certidões referidas no número anterior devem indicar a entidade que as tiver extraído, a data de emissão, a identificação e o domicílio do devedor, a proveniência da dívida, a indicação por extenso do montante e a data a partir da qual são devidos juros e a importância sobre que incidem.
- 3 Para as execuções instauradas ao abrigo do presente diploma é sempre competente o foro da comarca do Funchal.

Art. 11.º As ajudas referidas no presente diploma e respectiva legislação complementar não são cumuláveis com quaisquer outras da mesma natureza.

Art. 12.º A cobertura orçamental do PDAR é assegurada por verbas comunitárias, do Orçamento do Estado e do Orçamento Regional.

Art. 13.º Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, a gestão do PDAR é assegurada pela Direcção Regional de Agricultura.

Art. 14.º — 1 — É criada a comissão consultiva do PDAR composta pelo director regional de Agricultura, que preside, pelo director regional de Pecuária, pelo

director regional das Florestas, por um representante da Associação de Agricultures da Madeira, por um representante dos Jovens Agricultores da Madeira e Porto Santo e ainda por quatro personalidades de reconhecido mérito ligadas aos sectores agrícola e florestal, designadas por despacho do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

- 2 Para além das funções que lhe sejam atribuídas no despacho referido no núemro anterior, compete à comissão consultiva do PDAR:
 - a) Pronunciar-se sobre eventuais medidas de correcção ao funcionamento e execução do PDAR, tendo em vista a sua operacionalidade e máxima utilização;
 - b) Dar parecer sobre o impacte dos investimentos efectuados, tendo em vista a avaliação do PDAR.

Art. 15.º São objecto da portaria referida no n.º 4 do artigo 2.º as normas necessárias à boa execução do disposto no presente diploma, nomeadamente:

- a) A natureza e os objectivos das ajudas;
- b) As acções a apoiar;
- c) A natureza dos beneficiários;
- d) A natureza, o nível e os limites máximos das ajudas e as condições da sua atribuição;
- e) Os circuitos processuais de acesso às ajudas;
- f) A área geográfica de aplicação.

Art. 16.º Às medidas florestais referidas no presente diploma aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro.

Art. 17.º O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 8 de Julho de 1994.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



Os prazos de reclamação de faltas do Diário da República para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PRECO DESTE NÚMERO 118500 (IVAINCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex Telef. (01)387 3002 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marques de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa Telef. (01)545041 Fax (01)3530294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
 Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
 Telef. (01)3877107 Fax (01)3840132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto Telef. (02)319166 Fax (02)2008579
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)26902 Fax (039)32630

Toda a correspondencia, quer oficial, quer relativa a anuncios e a assinaturas do Diario da Republica» e do «Diario da Assembleia da Republica», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, F. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5–1092 Lisboa Codex